

2 — Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas e as autoridades competentes do SIS e do SIED comunicam à formação das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça a efetivação do cancelamento dos procedimentos e da destruição dos dados a que se refere o número anterior.

3 — No caso dos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas a destruição dos dados opera-se no termos do n.º 6 do artigo anterior.

Artigo 6.º

Segurança dos dados e das comunicações

1 — A aplicação informática SAPDOC, designadamente a transmissão eletrónica de dados e os acessos previstos na mesma, é rastreável e auditável de acordo com o estado da técnica ao momento da transmissão, conferindo as máximas garantias de segurança neste domínio.

2 — Tendo em vista a segurança dos dados e das comunicações eletrónicas previstas na presente Portaria, são adotadas as seguintes medidas mínimas:

a) Acesso ao SAPDOC mediante permissões de acesso diferenciadas em razão da necessidade de conhecer e da segregação de funções, através de prévia autenticação, com a introdução da identificação individual de utilizador e de uma palavra-passe forte, única e intransmissível;

b) Cifra dos ficheiros de resposta na transmissão diferida dos dados de telecomunicações e de Internet;

c) Registo eletrónico dos ficheiros de resposta enviados, com a indicação de quem procedeu ao envio e da data e hora em que o mesmo ocorreu;

d) Registo eletrónico dos acessos ao SAPDOC, com a indicação da ação efetuada, do seu autor, local (designação do IP e porto), data e hora;

e) Registo eletrónico dos acessos a ficheiros de resposta, com a indicação de quem os efetuou, e da data e hora de cada acesso;

f) Eliminação dos suportes de dados tratados no âmbito do presente procedimento especial, quando deixarem de ser necessários, através da utilização de procedimentos seguros, formais e documentados que garantam a integral eliminação dos dados.

3 — Os ficheiros de resposta obedecem, no mínimo, aos seguintes requisitos técnicos de segurança:

a) Elaboração em formato portable document format (pdf), podendo ser incluída uma cópia em formato EXCEL ou CSV e/ou em arquivo de texto de formato ASCII;

b) Aposição de assinatura eletrónica, com indicação de data e hora;

c) Cifra mediante chaves assimétricas, disponibilizadas através de certificados digitais válidos, por forma a assegurar que no caso do Diretor do Centro de Dados do SIS ou do Centro de Dados do SIED a receção dos ficheiros, no caso da formação especial de juizes do Supremo Tribunal de Justiça a visualização e o envio, e do/a Procurador/a-Geral da República a visualização em suporte eletrónico dos dados neles constantes se efetuam apenas através do SAPDOC.

4 — As medidas e os requisitos técnicos mínimos de segurança inerentes à aplicação informática que sustenta a transmissão diferida dos dados de telecomunicações e Internet, através da aplicação informática SAPDOC, são

aprovados mediante despacho classificado do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunicações e da cibersegurança.

5 — As medidas relativas à qualidade e à salvaguarda da confidencialidade e da segurança dos dados, previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, e na Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto, que a republicou, no que respeita ao SIS e ao SIED estão sujeitas à fiscalização e controlo da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP, nos termos do artigo 15.º da Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto.

6 — A definição de acrescidos requisitos técnicos de segurança entre os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, as autoridades competentes do SIS e do SIED, a formação das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça e o/a Procurador/a-Geral da República, é coberta pelo regime do segredo de Estado aplicável ao SIRP, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto.

7 — No âmbito do disposto na presente Portaria, o SAPDOC é objeto de auditorias de segurança a realizar pelo Gabinete Nacional de Segurança nos termos legais aplicáveis.

Artigo 7.º

1 — A presente Portaria produz efeitos na data da publicação no *Diário da República* da deliberação do Conselho Diretivo do IGFEJ, I. P., que atesta a operacionalidade do sistema previsto no artigo 2.º

2 — A deliberação prevista no n.º 1 deve ser adotada até ao dia 31 de janeiro de 2019.

Em 27 de agosto de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — A Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*. — O Ministro do Planeamento e das Infraestruturas, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.

111614211

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 237-B/2018

de 28 de agosto

A Portaria n.º 134/2015, de 18 de maio, estabeleceu o regime de aplicação da operação 8.1.3., «Prevenção da floresta contra agentes bióticos e abióticos», e da operação 8.1.4., «Restabelecimento da floresta afetada por agentes bióticos e abióticos ou por acontecimentos catastróficos», ambas inseridas na ação 8.1., «Silvicultura Sustentável», da Medida 8, «Proteção e Reabilitação dos Povoamentos Florestais», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Considerando a necessidade de assegurar a realização das intervenções urgentes após a ocorrência de incêndio, importa agilizar a execução das referidas operações. Nesse sentido, é criada a possibilidade de existência de adiantamentos contra fatura nas intervenções de estabilização de emergência, no âmbito da contribuição pública nacional para o financiamento desta medida.

Introduzem-se ainda alguns ajustamentos em sede de elegibilidade de despesas, e de forma e níveis de apoio, instituindo um apoio complementar para a reflorestação com folhosas autóctones de áreas que estivessem ocupadas com eucaliptal antes da ocorrência de incêndio.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à sexta alteração à Portaria n.º 134/2015, de 18 de maio, alterada pela Portaria n.º 233/2016, de 29 de agosto, Portaria n.º 249/2016, de 15 de setembro, Portaria n.º 15-C/2018, de 12 de janeiro, Portaria n.º 46/2018, de 12 de fevereiro, e Portaria n.º 105-A/2018, de 18 de abril, que estabelece o regime de aplicação da operação 8.1.3, «Prevenção da floresta contra agentes bióticos e abióticos», e da operação 8.1.4, «Restabelecimento da floresta afetada por agentes bióticos e abióticos ou por acontecimentos catastróficos», ambas inseridas na ação 8.1, «Silvicultura Sustentável», da Medida 8, «Proteção e Reabilitação dos Povoamentos Florestais», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 134/2015, de 18 de maio

O artigo 35.º e o Anexo III da Portaria n.º 134/2015, de 18 de maio, alterada pela Portaria n.º 233/2016, de 29 de agosto, Portaria n.º 249/2016, de 15 de setembro, Portaria

n.º 15-C/2018, de 12 de janeiro, Portaria n.º 46/2018, de 12 de fevereiro, e Portaria n.º 105-A/2018, de 18 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 35.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — Nas intervenções de estabilização de emergência, em alternativa ao adiantamento previsto no número anterior, podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento contra fatura, relativos a despesas elegíveis faturadas e não pagas, devendo a opção por esta modalidade ser expressamente manifestada pelo beneficiário junto do IFAP, I. P.

7 — Os adiantamentos contra fatura são obrigatoriamente regularizados no prazo de 45 dias úteis após o seu recebimento, mediante a apresentação do comprovativo do pagamento integral da despesa.

8 — Não se verificando a sua regularização, a reposição do valor adiantado deve ser efetuada no prazo de 30 dias úteis, vencendo-se juros de mora desde a data do pagamento.

9 — (Anterior n.º 6.)

10 — (Anterior n.º 7.)

11 — (Anterior n.º 8.)

12 — (Anterior n.º 9.)

13 — (Anterior n.º 10.)

14 — O disposto nos n.ºs 2, 3, 6, 7 e 8 não é aplicável aos projetos ou parte de projetos com custos definidos através de custos unitários.

ANEXO III

Despesas elegíveis e não elegíveis

(a que se refere o artigo 24.º)

8.1.4, «Restabelecimento da floresta afetada por agentes bióticos e abióticos ou por acontecimentos catastróficos»

CAPÍTULO I

Intervenção ao nível das explorações florestais

[...]

CAPÍTULO II

Intervenção com escala territorial relevante

Abióticos — Estabilização de emergência em áreas superiores a 750 ha

Intervenções a realizar nos 4 meses subsequentes à data de aceitação da concessão do apoio

| Tipologia | Despesa elegível |
|---|---|
| Recuperação de infraestruturas afetadas | 37 — Recuperação de troços de rede primária e secções da rede secundária de faixas de gestão de combustível; 38 — Recuperação de pontos de água; 39 — Substituição de sinalização danificada; |
| Controlo de erosão, tratamento e proteção de encostas | 40 — Aquisição ou corte e processamento de resíduos orgânicos/florestais (estilhaçamento); 41 — Instalação de barreiras de resíduos florestais e troncos, segundo as curvas de nível e mantas orgânicas ou geotêxteis; 42 — Abertura de regos segundo as curvas de nível; |

| Tipologia | Despesa elegível |
|---|---|
| Prevenção da contaminação e assoreamento e recuperação de linhas de água. | 43 — Regularização do regime hidrológico das linhas de água, nomeadamente com recurso a técnicas de engenharia e instalação de vegetação ripícola nas faixas de proteção às linhas de água; 44 — Obras de correção torrencial de pequena dimensão; |
| Diminuição da perda de biodiversidade. | 45 — Instalação de abrigos e comedouros para a fauna selvagem; |

Intervenções a realizar nos 18 meses subsequentes à data de aceitação da concessão do apoio

| Tipologia | Despesa elegível |
|---|--|
| Recuperação de infraestruturas afetadas | 46 — Recuperação e tratamento da rede viária; 47 — Intervenções complementares de recuperação de pontos de água; 48 — Recuperação de cercas para proteção dos povoamentos contra a ação do gado ou fauna selvagem; |
| Prevenção da contaminação e assoreamento e recuperação de linhas de água. | 49 — Intervenções complementares de regularização do regime hidrológico das linhas de água, nomeadamente instalação de vegetação ripícola nas faixas de proteção às linhas de água; 50 — Obras complementares de correção torrencial de pequena dimensão; |
| Diminuição da perda de biodiversidade. | 51 — Instalação de elementos de descontinuidade, tais como faixas de gestão de combustível e faixas de arvoredo de alta densidade; 52 — Controlo de espécies invasoras; |
| Aplicável a todas as tipologias. | 53 — Elaboração e acompanhamento do projeto de investimento ou outros estudos prévios, incluindo a cartografia digital, até 5 % da despesa elegível e num máximo de € 6 000. |

Nota: (Revogada.)

CAPÍTULO III

Outros

- 54 — As contribuições em espécie podem constituir despesas elegíveis, de acordo com valores tabelados constantes em normativo técnico.
55 — As despesas com pessoal constituem despesas elegíveis em condições a definir em sede de OTE.
56 — As despesas com estudos de viabilidade, engenharia associados aos investimentos, podem ser elegíveis se efetuados até 6 meses antes da data de apresentação da candidatura.
57 — As despesas constantes do Capítulo II do presente anexo são elegíveis após a data de ocorrência do incêndio ou catástrofe, desde que as operações não se encontrem fisicamente concluídas ou totalmente executadas antes da apresentação do pedido de apoio, segundo o exposto na Portaria n.º 233/2016, de 29 de agosto.

CAPÍTULO IV

Despesas não elegíveis

| Investimentos materiais | Investimentos imateriais |
|--|--|
| 58 — Bens de equipamento em estado de uso; 59 — Obras provisórias não diretamente ligadas à execução da operação; 60 — Substituição de equipamentos, exceto se esta substituição incluir a compra equipamentos diferentes, quer na tecnologia utilizada, quer na capacidade absoluta ou horária; 61 — Ações de reflorestação de áreas afetadas com recurso a espécies de rápido crescimento, exploradas em rotações com uma duração inferior a 20 anos, de árvores de Natal e de árvores de crescimento rápido utilizadas na produção de energia; 62 — Ações a realizar em espaços florestais integrados nos perímetros urbanos definidos nos instrumentos de gestão territorial vinculativos para os particulares, com exceção dos afetos à estrutura ecológica definida no PROF; | 63 — Ações de reflorestação de áreas que integrem perímetros de emparcelamento, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 384/88, de 25 de outubro, e 103/90, de 2 de março, exceto quando incide sobre uma área destinada a utilização florestal no plano de uso do solo do projeto de emparcelamento aprovado e tenha um parecer favorável da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural; 64 — Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como despesas de constituição e de concursos; 65 — Juros durante a realização do investimento e fundo de maneiço; 66 — Custos relacionados com contratos de locação financeira como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro; 67 — Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários e quaisquer outros encargos inerentes a financiamentos; |

- 68 — Bens cuja amortização a legislação fiscal permita ser efetuada num único ano;
69 — IVA recuperável;
70 — Despesas realizadas antes da data de apresentação dos pedidos de apoio, exceto as despesas referidas nos n.ºs 56 e 57.

»

Artigo 3.º

Aditamento à Portaria n.º 134/2015, de 18 de maio

É aditado à Portaria n.º 134/2015, de 18 de maio, alterada pela Portaria n.º 233/2016, de 29 de agosto, Portaria n.º 249/2016, de 15 de setembro, Portaria n.º 15-C/2018, de 12 de janeiro, Portaria n.º 46/2018, de 12 de fevereiro, e Portaria n.º 105-A/2018, de 18 de abril, o artigo 20.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 20.º-A

Apoio complementar

1 — É concedido um apoio complementar às intervenções de reflorestação com folhosas autóctones, de áreas que estivessem ocupadas com eucaliptal antes do incêndio destinado ao financiamento das despesas de manutenção do povoamento nos cinco anos subsequentes à plantação.

2 — O montante do apoio complementar previsto no número anterior é de € 600/ha, ao qual pode acrescer uma majoração de 20 % se o declive médio da área de intervenção for superior a 25 %.

3 — O pagamento do apoio previsto no n.º 1 é efetuado uma única vez, no ano seguinte à verificação da conclusão da plantação.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luis Manuel Capoulas Santos*, em 28 de agosto de 2018.

111614293